

# CAPÍTULO 16

## PSICOPATOLOGIA FORENSE

José Alfredo Fontenele Feijó

2021

# Sumário

## Psicopatologia forense

Considerações gerais

Os fundamentos

Teorias da mente, psicologia e psicopatologia

## Psicopatologia forense e seus tipos

Imputabilidade

Inimputabilidade

Transtornos de Personalidade

## Referências bibliográficas

# Psicopatologia forense

## Considerações gerais

Interessado em divulgar sua disciplina recém-criada, a psicanálise, Sigmund Freud teve uma ideia para atrair a atenção do público ao mesmo tempo em que demonstrava aos seus pares que a nova ciência espalhava-se pela cultura, além de pleitear seu lugar na área da saúde, mais especificamente a da saúde mental. Foi assim que em 1901 lançou o texto “A psicopatologia da vida cotidiana”, no qual se dedica a assinalar a presença de elementos psíquicos nas mais diversas situações do dia a dia, em verdade, de elementos psíquicos derivados de um tipo específico de funcionamento mental, aquele que, segundo a psicanálise, é o motor do nosso comportamento e de nossas formas de estarmos no mundo, o funcionamento baseado no inconsciente. (1)

Decorre disso que atos aparentemente inócuos e supostamente desprovidos de sentidos são, Freud enfatiza ao longo de todo o texto, na verdade, manifestações desse dito funcionamento inconsciente. Nesse momento cabe revisarmos que a ideia de que seres humanos temos um inconsciente vem desde antes de Freud, com a filosofia reconhecendo a existência de áreas que não estariam ao alcance do pensamento, da racionalidade. A crucial diferença introduzida pela psicanálise foi a noção de dinamismo desse inconsciente, entendendo-se por isso que o referido inconsciente não apenas existe, como já admitiam os filósofos, mas que sua existência é dinâmica, atuante. Mais do que isso até. O inconsciente psicanalítico é decisivo, determinante dos destinos de cada um de nós.

As situações abordadas por Freud no referido texto variavam em uma certa faixa de gravidade, mas de um modo geral fazem referência a atos do dia a dia em que deixamos escapar desejos reprimidos e mesmo conflitos inconscientes, sem representarem (nesse texto, enfatize-se) propriamente condições patológicas mais demarcadas. Como já assinalado, a ideia básica era mostrar a existência de um funcionamento mental regido pelo inconsciente, seara que passará a ser percorrida pela nova disciplina, a psicanálise. Apreende-se do exposto, e mesmo sabido pelo senso comum, que nem só de pequenos enganos de fala, chistes geralmente inofensivos, vivemos todos nós. Atos brutais e divisores de águas na vida de uma pessoa também fazem parte do convívio social. Em verdade divisores de águas na

vida de várias pessoas visto que quase sempre impactam a outros além do perpetrador. É nesse ponto que derivamos para uma outra forma de psicopatologia, aquela que nos mostra a face mais obscura e violenta do ser humano, responsável muitas vezes por sofrimentos inomináveis, inclusive a pessoas que nada tinham a ver com aquele que comete o ato criminoso, a partir (ou não) de um funcionamento psíquico alterado. Naturalmente que a psicanálise também se apresenta nesses casos como pleiteando uma formulação teórica que procure, se não dar conta do todo complexo desse tema, mas certamente contribuir para o esclarecimento de tão perturbadores comportamentos. Procuraremos assinalar contribuições dessa disciplina, cotejando-as com as ideias da psiquiatria, geralmente mais difundidas nos meios clínicos e jurídicos.

## **Os fundamentos**

Se existe uma psicopatologia forense é sinal de que existe uma outra que não tenha esse qualificativo. Dentro dessa segunda possibilidade, qual seja a de uma psicopatologia geral, temos dois agrupamentos. No primeiro poderíamos incluir as situações descritas por Freud em seu texto mencionado acima, onde os acontecimentos não chegam a caracterizar um agravo à saúde; no segundo o funcionamento psíquico alterado é a base que leva a uma condição nosológica propriamente dita, sendo inclusive também parte de seus sintomas, coadunando-se em um diagnóstico reconhecido pelas pesquisas clínicas e experiências de profissionais da área de saúde mental.

A psicopatologia passa a ser convocada a chamar-se de forense quando uma determinada condição mental disfuncional, disruptiva é associada a um evento na área da Justiça, imputando-se a essa condição um nexo se não necessariamente causal, mas no mínimo contribuidor para a ocorrência do incidente. Este, dado suas características de estar em desacordo com as normas de convivência social e com as leis, passa a ser abordado sob o viés do campo apropriado, o da mencionada Justiça.

Temos então instaurada uma situação em que um questionamento fundamental deverá ser respondido, mesmo que de modo parcial, mesmo que dando margem a dúvidas, mas que ainda assim servirá de precioso subsídio para a decisão

judicial acerca da natureza do acontecimento em questão. A interrogação será até que ponto o indivíduo envolvido em um crime ou delito estava de posse ou não de suas faculdades para discernir se seu ato estava de acordo ou não com o preconizado pelo convívio social no qual está inserido e pelas leis que regem esse convívio. Veremos que nuances e gradações fazem parte das várias possibilidades de respostas a esse questionamento divisor de águas.

## **Teorias da mente, psicologia e psicopatologia**

Antes de propriamente entrarmos no tópico acima, um breve histórico a respeito do surgimento da psiquiatria se faz necessário para nos situarmos e vislumbrarmos o quanto foi preciso caminhar até chegarmos ao ponto de se reconhecer a importância dos estudos em saúde mental para ajudar a aclarar situações relacionadas a conflitos entre o indivíduo e a sociedade, resultando disso, muitas vezes, a necessidade de medidas judiciais para resolvê-los.

Sabemos que até pouco tempo, em termos históricos, as alterações de comportamento podiam ser imputadas a tudo, menos a de onde elas costumam vir. É assim que até começos do século XIX esses distúrbios não são tidos como provenientes de um acometimento médico, menos ainda de um psíquico (se quisermos aqui, até para efeitos didáticos, separar esses dois aspectos que, em verdade, fazem parte de um todo), mas do campo do sobrenatural, incorrendo principalmente na seara religiosa. Mudanças começam a ocorrer quando síncope e abalos musculares não precisam mais ser atribuídos a demônios, mas a alterações no funcionamento cerebral; a audição de vozes sem que haja um emissor a ser por elas responsabilizado, bem como o engendramento de tramas mirabolantes onde um sujeito sente-se perseguido sem haver de fato um perseguidor externo não precisam ser explicadas pela suposta presença de espíritos, mas como formas de projeções que externalizam conflitos que se dão intrapsiquicamente .

Que não se pense, no entanto, que um novo tempo dourado se instalou em definitivo de maneira a afastar de vez as trevas da ignorância. Embora seja difícil imaginarmos um cenário onde, tal como na Idade Média, mulheres sejam queimadas vivas por conta de sintomas histeriformes e homens tenham seus cérebros lobotomizados por conta de delírios persistentes, o fato é que retrocessos muitas

vezes fazem-se presentes quando menos esperamos, nas mais diversas áreas, dando notícias da complexidade do viver humano e de nossa evolução no Planeta. Ficarmos atentos e evitarmos a omissão pode contribuir, portanto, para manter e ampliar o lugar da saúde mental na sociedade.

Tais considerações são importantes para demarcar o terreno onde assentaremos as teorias que procuram explicar o funcionamento mental e seus descarrilhamentos. De fato, podemos assinalar, de modo resumido, a existência de três agrupamentos que se dispõem a dar conta dos motivos pelos quais alguém incorre, a partir de um acometimento de saúde, em um ato (ou um conjunto deles) que o leve a responder judicialmente. Problemas médicos (orgânicos) e distúrbios de comportamento derivados de disfunções psíquicas são esses os agrupamentos, sendo que no caso do campo mental temos uma subdivisão, com duas escolas, digamos assim, apresentando suas teorias: a psicologia comportamental e a psicanálise. Não entraremos no mérito das assim denominadas várias linhas dentro da psicanálise, bastando para nosso objetivo nesse texto assinalar que para todas elas o comportamento humano, em seus aspectos sadios e adoecidos, deriva, excetuados os casos de lesões comprovadamente orgânicas, de conflitos intrapsíquicos. Já para a psicologia comportamental o cerne etiológico das disfunções é uma espécie de mal-entendido, onde o indivíduo que passou por uma determinada experiência dolorosa ou malsucedida, e que na época não pôde lidar bem com ela, passa a reproduzir o mesmo tipo de reação inadequada em experiências atuais, necessitando desse modo de um tipo de intervenção que possa ensinar-lhe maneiras apropriadas de respostas.

Apreende-se, do exposto, que os acometimentos relacionados a problemas orgânicos são os que menos dificuldades impõem aos profissionais no sentido de estabelecer se os mesmos podem estar relacionados com algum desvio de conduta ou mesmo um crime. É natural e compreensível que assim seja. Um quadro psicopatológico, enfatizando, uma forma alterada de pensamento, sentimento e comportamento, só pode advir de um acometimento orgânico (médico) se, de alguma forma, essa disfunção atingir o cérebro, sede incontestável das funções psíquicas e da orquestração do comportamento. Disso decorre, por exemplo, que sob nenhuma hipótese poderá ser alegado que um indivíduo acometido por um resfriado ou uma pneumonia cometeu um ilícito ou um crime por conta, parcial ou totalmente, do agravo em questão.

A correlação passa a ser possível, como dissemos, nos casos em que o órgão sede das funções que controlam todo o organismo tem o seu próprio funcionamento afetado, decorrendo disso que atitudes inapropriadas podem ser cometidas, inclusive, e aqui são as que nos interessam, com implicações legais. Assim temos que o clássico quadro de epilepsia pode ser chamado a explicar uma alteração de comportamento, especialmente se essa alteração vem no chamado período pós-ictal, qual seja aquele que vem em seguida à crise propriamente dita. Os períodos entre as crises tendem a não produzir sintomas e distúrbios de comportamento, ainda mais se o tratamento estiver sendo seguido com o rigor apropriado; os minutos que duram as crises até podem trazer disfunções de comportamento, mais frequentemente naquelas em que o quadro não cursa com os abalos tonicoclônicos, que em ocorrendo, praticamente excluem a possibilidade de atuações e interações com terceiros.

Muitas outras condições podem ser implicadas nas alterações cerebrais tais como infecções, traumatismos cranianos e distúrbios metabólicos. Acrescentem-se à lista os quadros de rebaixamento cognitivo-intelectual, que além de já serem o próprio acometimento podem ser agravados pela irrupção de descontroles de impulsos. Evidente que incluir essa condição à lista não significa que todos os que sejam portadores da mesma estejam propensos a incorrer em incidentes relacionados à Justiça, nem que se desconheçam suas capacidades e possibilidades de contribuir com o convívio social.

O estabelecimento de uma correlação entre um agravo à saúde e uma alteração de comportamento com implicações legais torna-se mais complexo à medida em que passamos do campo orgânico e derivamos para o psíquico. A falta de uma materialidade física, de exames e comprovações mensuráveis e quantificáveis faz com que a Justiça se sinta menos confortável em acolher explicações da área mental do que se sente quando as recebe da médica. Em verdade a Justiça reproduz o teor do pensamento corrente onde, de modo bastante interessante, não temos dificuldade em reconhecer a existência do corpo físico e nem, para muitas pessoas, a de uma área que transcenderia o humano, sendo denominada de espiritualidade ou religiosidade. Curiosamente esta área muitas vezes ocupa o lugar que seria devido ao funcionamento psíquico, com esse aspecto de nossas personalidades sendo apagado de nossos discursos e práticas, mas nem por isso, é claro, deixando de existir e trazer repercussões.

Dessa maneira, para que evoluamos para o reconhecimento da existência de fatos imateriais (Robert Caper) e que eles não só são reais como decisivos em nossas vidas, ainda há um trabalho em curso. (2). A psicopatologia forense traz mais sutileza e complexidade às decisões tomadas pelos juízes, demandando um olhar atento sobre as circunstâncias que delimitaram um determinado incidente, bem como sobre os sujeitos envolvidos no mesmo. Discernir até onde um acometimento de saúde pode interferir na capacidade de julgamento de uma pessoa e/ou em sua possibilidade de agir de acordo com esse julgamento é tarefa que se impõe a todos os envolvidos nessas questões legais. Juízes, promotores, advogados e peritos precisam dialogar em busca do melhor encaminhamento para cada caso que lhes caiba avaliar e se posicionar.

## **Psicopatologia forense e seus tipos**

No início do nosso texto mencionamos como Freud em seu trabalho *Psicopatologia da Vida Cotidiana* nos apresenta situações em que as pessoas dão mostras de seus funcionamentos mentais através de equívocos de fala, esquecimentos e confusões. Nesse texto o autor tinha como objetivo divulgar a psicanálise e assim chamou a atenção para o fato de que todos apresentamos as nossas psicopatologias. Tais condições passam longe, no entanto, de outras onde a condição psicopatológica é de tal monta que pode fazer com que um indivíduo se coloque em rota de colisão com a sociedade e as leis. Essas condições variam em qualidade e em intensidade, e a partir dessas variações teremos as imputações correspondentes a cada caso. A partir delas também a Justiça determinará o tipo de sanção a ser encaminhada.

## **Imputabilidade**

Perante a Justiça um réu é considerado imputável quando possui capacidade suficiente para entender que determinado ato que tenha cometido está em desacordo com as normas da sociedade e as leis que regulam o convívio nessa mesma sociedade. A capacidade para entender é, portanto, a base para a capacidade para ser julgado. A princípio colocar este último item em termos de uma capacidade pode

parecer estranho, mas se atentarmos melhor faz todo sentido. De fato, o que não faria sentido seria julgar um réu que sequer dá-se conta dos motivos da existência de uma corte que promove seu julgamento. Há que haver a capacidade para ser julgado para que a Justiça se faça, e não o exercício do sadismo.

A capacidade para o entendimento, entretanto, não garante que o sujeito vá se comportar de acordo com esse entendimento, podendo ocorrer que determinados impulsos se sobreponham e esse indivíduo incorra em ato possivelmente danoso a terceiro, pelo qual deverá ser responsabilizado.

Detalhe fundamental é que estamos a falar sobre uma determinada situação que envolve um acontecimento que ocorreu em um momento específico no tempo. As capacidades às quais nos referimos, portanto, precisam ser avaliadas em conformidade a esse momento. Fica claro que esse é um significativo dificultador do trabalho do perito judicial, que além da avaliação do estado mental do possível réu, precisa, também, muitas vezes, acercar-se de informações sobre a vida pregressa do avaliado.

Transtornos neuróticos são quadros que se adequam ao campo da imputabilidade de um modo inquestionável, haja visto que a característica fundamental dos mesmos é que os acometidos não perdem o senso de realidade, geralmente, inclusive, padecendo com as manifestações sintomáticas de seus quadros. Esse senso de realidade está diretamente relacionado à capacidade de se dar conta das normas que permeiam o convívio social, trazendo em seu bojo um outro elemento fundamental, qual seja a responsabilidade de agir de acordo com essas ditas normas. Aqui temos uma questão de uma certa sutileza e com importantíssimo desdobramento judicial. O entendimento das normas é algo inalienável do sujeito se suas condições mentais assim o permitirem, quer dizer, em um indivíduo que tenha um funcionamento psíquico que o permita dar-se conta da realidade externa a capacidade para o entendimento das normas é algo que está sempre dado, que independe, portanto, de qualquer variável. Isso significa que um réu portador de um transtorno neurótico não poderá alegar, por si mesmo ou por seu representante legal, desconhecimento das regras do convívio social por conta de sua patologia. Mas num incidente na área judicial há, além do entendimento, um outro elemento intrinsecamente relacionado a imputabilidade: a capacidade de agir em conformidade com esse entendimento.

Agir em conformidade ao entendimento pressupõe uma capacidade de fazer sobrepor os valores da sociedade, que estariam introjetados e fazendo parte do psiquismo do sujeito, aos impulsos egoísticos e narcísicos. A velha máxima de que o direito de um termina onde começa o direito do outro serve bem para ressaltar de como a vida em comunidade cobra um preço de seus integrantes (Freud, O Mal Estar na Civilização). (3) Mas, como sabemos, não são raros os casos onde mesmo tendo o entendimento o indivíduo não age de acordo com o mesmo. Nessas situações, e lembremos que elas ainda fazem parte do agrupamento de condições neuróticas, o possível réu prosseguirá no campo da imputabilidade, obtendo o benefício, se assim podemos dizer, de que esta será considerada como parcial, ou seja, uma semi-imputabilidade. Naturalmente que aqui teremos uma situação em que argumentos relacionados à condição mental do réu serão apresentados por seu advogado representante, geralmente auxiliado tecnicamente por um psiquiatra, e estes serão questionados e rebatidos pela acusação, cabendo ao juiz a ponderação final. Tais movimentos se darão também nos outros incidentes que juntarem a área judicial e a psíquica, sendo que a seguir examinaremos os casos onde o possível réu não pode, por força de seu acometimento psíquico, ser considerado responsável, legalmente, por um ilícito ou crime.

## **Inimputabilidade**

Se a imputabilidade advém da capacidade para entender e ser julgado, a inimputabilidade é justamente o oposto disso. Trata-se daquelas pessoas que incorrem em atos que estão em desacordo com as normas de convívio estabelecidas pela sociedade e pelas leis, mas o fazem sem terem o sentido amplo e completo disso. A inimputabilidade pressupõe um indivíduo que apresenta determinadas características e condições mentais que fazem com que, na maioria das vezes, tenha uma vida bastante limitada em termos de autonomia e inserção social. O quadro psicopatológico - psiquiátrico que acomete essas pessoas é, classicamente, o das psicoses. A autocrítica e o juízo de realidade estão comprometidos em graus geralmente severos, fazendo com que sua capacidade de avaliação fique prejudicada. Além disso, mesmo quando obtém certo discernimento a respeito de

uma cena, sua capacidade para agir de acordo com as normas sociais é soterrada por um descontrole de impulsos que pode levá-lo à seara judicial.

Um detalhe que precisa ser considerado, especialmente com o grau de avanço científico e a correspondente maior eficácia dos medicamentos atuais, é se o possível réu acometido por transtorno psicótico estava, à época do incidente, em tratamento. Medicamentos antipsicóticos podem ser bastante efetivos se administrados corretamente e com o paciente sob cuidados específicos. Quando isso não é feito a possibilidade de reagudização de um quadro psicótico torna-se elevada, o que costuma trazer sofrimentos para os do entorno do paciente e por vezes até para outros de fora de seus convívios, é sempre bom enfatizar. Quando então ocorre o caso de um réu ser considerado inimputável e tendo praticado um ilícito ou um crime, deverá ser encaminhado a uma instituição de custódia judiciária, onde receberá tratamento de modo compulsório. A duração da custódia há que ser por um tempo suficiente para que não só os sintomas disruptivos sejam controlados, como também que a periculosidade do paciente possa ser tida como não oferecendo risco à sociedade. Sabemos que existem vários casos em que, após passar algum tempo em instituição de custódia, o sentenciado – paciente - é liberado para o convívio em comunidade e volta a praticar crime, por vezes trágico. Trata-se mesmo de situação complexa e delicada.

Se por um lado não devemos incorrer no sadismo de impor uma reclusão a alguém que estaria apto a conviver com os demais concidadãos e prosseguir seu tratamento fora dos muros da instituição custodial, por outro não podemos esquecer que nossas estruturas de atendimento à saúde mental ainda estão longe do adequado, quanto mais do ideal. Sendo assim, e ainda considerando que em determinados casos a periculosidade pode estar subclínica, mas não exatamente eliminada (até onde isso seja possível) a decisão de liberar um paciente nesse tipo de situação deve ser tomada com muita cautela para que não incorramos não só em iatrogenia mas também em expormos a sociedade a quem não esteja em condições de viver responsabilmente nela.

## **Transtornos de Personalidade**

No tópico acima, falando da inimputabilidade, correlacionamos, como modelo padrão, as psicoses com a situação judicial onde o indivíduo será encaminhado a um tratamento compulsório e não a um presídio caso incorra em ato lesivo à sociedade. Embora haja dificuldades no estabelecimento dessa relação, em se tratando da entidade nosológica transtorno de personalidade as dificuldades ascendem, em nosso entendimento, a graus bem mais elevados, ganhando elementos filosóficos inquietantes dado a natureza e formas de manifestação dessa condição arrolada como integrante da nosografia psiquiátrica. Tal desafio se impõe especialmente no subtipo dos transtornos de personalidade chamado de antissocial, o qual tomaremos como modelo.

Tal como os outros subtipos de transtornos de personalidade, o antissocial é marcado por um padrão de comportamento que acompanha a vida daquele indivíduo, sendo portanto estável e previsível. (4) Nesse caso salta aos olhos a frequência e a intensidade com que atos lesivos aos do seu entorno são praticados e, detalhe fundamental, sem que os danos causados aos outros produzam qualquer resquício de aflição e desejo de reparação por parte desse indivíduo. Atos criminosos podem ser praticados, e de modos contínuos, mas não seriam criminalidade e sim uma incapacidade de adequar-se às normas sociais. Aqui entra o que estamos chamando de uma questão filosófica, evidentemente com implicações no tema da psicopatologia forense. Uma coisa é acharmos que alguém age prejudicando outro por conta de uma limitação pessoal, uma doença; outra se estaria fazendo isso por livre arbítrio. A complexidade desse diagnóstico reside no fato de que, nesse caso, o ato antissocial ou criminoso é praticamente a única manifestação disfuncional desse indivíduo, diferente de como ocorre em quadros ditos neuróticos ou psicóticos.

Nesse ponto temos uma das mais desafiadoras questões que nos dão notícia da beleza e da complexidade da psicopatologia forense.

## Referências bibliográficas

1. Freud S. Psicopatologia de la vida cotidiana. El malestar en la cultura El chiste y su relacion com lo inconsciente. Obras completas. Cuarta. 1981.
2. Caper R. Fatos Imateriais. Imago, editor. Rio de Janeiro;1990.
3. Freud S. O mal-estar na civilização. Letras. C das, editor. São Paulo; 2011.
4. Harold I. Kaplan, Benjamin J. Sadock JAG. Compêndio de Psiquiatria - Ciências do comportamento e psiquiatria clínica. Sétima. Médicas A, editor. Porto Alegre; 1995.